SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106875 - GO (2025/0448968-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARIO HALLE DETARE ALCOFRA - GO053843
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO SOUZA
AGRAVADO	:	MARIA ZENI SANTOS SOUZA
ADVOGADOS	:	TONY ALIEN DE MOURA OLIVEIRA - GO040491
		EGONN VICTOR LOURENÇO BRASIL - GO039489
		SARA DE SOUZA BRASIL RODRIGUES DE FARIA - GO044616

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir o prazo prescricional quinquenal para a ação de arbitramento e cobrança de honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 9.806/94 e do artigo 206, §5º, inc. II, do Código Civil.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6774fe13-7c4d-41d7-bde4-06a8a96d6aab

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6774fe13-7c4d-41d7-bde4-06a8a96d6aab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106875 - GO (2025/0448968-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARIO HALLE DETARE ALCOFRA - GO053843
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO SOUZA
AGRAVADO	:	MARIA ZENI SANTOS SOUZA
ADVOGADOS	:	TONY ALIEN DE MOURA OLIVEIRA - GO040491
		EGONN VICTOR LOURENÇO BRASIL - GO039489
		SARA DE SOUZA BRASIL RODRIGUES DE FARIA - GO044616

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir o prazo prescricional quinquenal para a ação de arbitramento e cobrança de honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 9.806/94 e do artigo 206, §5º, inc. II, do Código Civil.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO contra decisão singular de minha lavra na qual não conheci do agravo em recurso especial por entender que: a) o entendimento do Tribunal de origem quanto à prescrição está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ; b) a revisão da conclusão sobre a natureza da ação e a ausência de configuração de prescrição demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; e c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma analítica, em afronta ao art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e ao art. 255

Documento eletrônico VDA59913558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: fb0c5b57-88de-4676-95d0-0162350d0f7e

do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 1.029, 85, § 11, 489, § 1º, I e VI, e 927, III, todos do CPC, além dos arts. 22, § 2º, e 25 da Lei nº 8.906/1994 e dos arts. 206, § 5º, II, 656, 658, 659, 664, 676 e 884, todos do Código Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, sustenta que a ação é meramente declaratória de relação jurídica com arbitramento de honorários, não se tratando de cobrança, devendo ser reconhecida a validade do contrato verbal e arbitrados valores com base na Tabela da OAB/GO, de modo a evitar enriquecimento sem causa.

Argumenta, também, que não incide a Súmula 7/STJ, por se cuidar de revaloração jurídica, e que houve erro de premissa fática e jurídica no acórdão recorrido ao qualificar a ação como cobrança, defendendo a distinção entre arbitramento e cobrança, a imprescritibilidade da declaratória pura e a necessidade de correção de premissa equivocada, com base em doutrina e precedentes.

Além disso, teria violado o art. 489, § 1º, I e VI, do CPC, ao não enfrentar fundamentos e precedentes invocados.

Haveria, por fim, violação aos arts. 206, § 5º, II, 656, 658, 659, 664, 676 e 884, todos do CC, uma vez que o Tribunal de origem teria afastado indevidamente o arbitramento dos honorários e a obrigação de pagamento do mandante pelos serviços do mandatário, desconsiderando a prestação de serviços e o proveito econômico.

Impugnação ao agravo interno às fls. 2.372-2.375, na qual os agravados alegam que o agravo interno não merece conhecimento por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e, subsidiariamente, seu não provimento. Requerem a majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil) e a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de relação jurídica cumulada com arbitramento de honorários advocatícios, na qual a autora pleiteou a declaração da relação jurídica e o arbitramento de valores por serviços prestados entre 2005 e 2013, invocando a validade de contrato verbal, a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás (OAB/GO) e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA59913558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: fb0c5b57-88de-4676-95d0-0162350d0f7e

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a existência de prestação de serviços e acolher a prescrição quanto ao arbitramento de honorários.

O Tribunal de origem manteve o reconhecimento da prescrição do pedido de arbitramento de honorários e deu provimento ao recurso adesivo para redistribuir a sucumbência, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Como constou na decisão agravada, foi assentado que o entendimento do Tribunal de origem quanto à prescrição está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ, no sentido de que incide a prescrição quinquenal para o arbitramento dos honorários advocatícios, contados da conclusão dos serviços ou da cessação do contrato. A saber:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
> 1. Reconsiderada a decisão monocrática anteriormente proferida, porquanto analisando o agravo em recurso especial percebe-se que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.
> 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir o prazo prescricional quinquenal para a ação de arbitramento e cobrança de honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 9.806/94 e do artigo 206, §5º, inc. II, do Código Civil.
> 3. Consoante cediço no STJ, nos casos de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94. Precedentes.
> 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.379.840/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SERVIÇOS CONTRATADOS VERBALMENTE COM OBRIGAÇÃO DE PAGAR SUBMETIDA À CONDIÇÃO AD EXITUM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COMEÇA A FLUIR DO ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRATO QUE SE PRESUME ONEROSO.
> [...]
> 3. O prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final, último ato praticado no processo, ou revogação do mandato).
> [...]

Documento eletrônico VDA59913558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: fb0c5b57-88de-4676-95d0-0162350d0f7e

> 6. Recurso especial não provido. (REsp 1748404/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar o caso, manteve a prescrição do direito ao arbitramento de honorários, conforme se extrai da seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

> "a pretensão ao arbitramento de honorários advocatícios prescreveu, pois o último serviço que a autora alega ter prestado ocorreu em maio de 2013 e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2021, ultrapassando o prazo quinquenal previsto nos artigos 25 da Lei nº 8.906/1994 e 206, §5º, II, do CC/2002" (fls. 1833-1872).

A tese do recurso da agravante sobre a natureza jurídica da ação de arbitramento visa, essencialmente, a desqualificar a premissa fática de que a pretensão seria de cobrança e, consequentemente, afastar a prescrição, para o fim de obter o arbitramento dos valores, o que não se admite.

Na petição inicial a própria agravante pleiteia "*sejam arbitrados valores a títulos de honorários advocatícios esses correspondentes ao trabalho profissional desenvolvido pela Autora junto às demandas judiciais patrocinadas e aqui comprovadas através das cópias em anexo, levando-se em consideração todos os documentos comprobatórios acostados a esta exordial e com base na Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás ou caso entenda de forma diversa, sejam arbitrados os valores por este r. Juízo*", ou seja, trata-se de pedido de arbitramento de honorários advocatícios.

Como se vê, a revisão da conclusão do acórdão recorrido, soberano na análise do contexto fático, demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos para afastar, como pretendido pela parte, a prescrição.

A pretensão esbarra, portanto, no óbice da Súmula 7 desta Corte.

A alegação de divergência jurisprudencial não pode ser apreciada, dada a ausência de demonstração analítica do dissídio, com inobservância do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Conforme as regras processuais e o entendimento desta Corte, não basta afirmar genericamente que há dissídio; é necessário apontar, de modo analítico, a identidade fático-jurídica e a interpretação conflitante dos referidos dispositivos legais.

No caso dos autos, a agravante deixou de demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido, que reconheceu a prescrição, e os acórdãos paradigmas.

A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Documento eletrônico VDA59913558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: fb0c5b57-88de-4676-95d0-0162350d0f7e

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: fb0c5b57-88de-4676-95d0-0162350d0f7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.875 / GO

Número Registro: 2025/0448968-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
508385569 50838556920218090051

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	: MARIO HALLE DETARE ALCOFRA - GO053843
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO SOUZA
AGRAVADO	: MARIA ZENI SANTOS SOUZA
ADVOGADOS	: TONY ALIEN DE MOURA OLIVEIRA - GO040491
	EGONN VICTOR LOURENÇO BRASIL - GO039489
	SARA DE SOUZA BRASIL RODRIGUES DE FARIA - GO044616

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	: MARIO HALLE DETARE ALCOFRA - GO053843
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO SOUZA
AGRAVADO	: MARIA ZENI SANTOS SOUZA
ADVOGADOS	: TONY ALIEN DE MOURA OLIVEIRA - GO040491
	EGONN VICTOR LOURENÇO BRASIL - GO039489
	SARA DE SOUZA BRASIL RODRIGUES DE FARIA - GO044616

Documento eletrônico VDA60241891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:54
Código de Controle do Documento: 9c8a976d-690c-4ce0-99e8-5f85a6aee55e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:54
Código de Controle do Documento: 9c8a976d-690c-4ce0-99e8-5f85a6aee55e